



ESTADO DE SANTA CATARINA

EM nº 034/2011

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 2.646 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 2.646 acrescenta os incisos XL e XLI, e os §§ 35 e 36 ao art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

Através do inciso XL fica concedido um crédito presumido de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas interestaduais de suplementos alimentares classificados na posição 2106.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de fabricação própria do beneficiário ou por sua encomenda, assegurado o aproveitamento integral do crédito de matérias primas, materiais secundários e embalagens, e não cumulativo com qualquer outro benefício fiscal, observado o disposto no § 35.

Já pelo inciso XLI concede-se um crédito presumido de 2% (dois por cento) sobre o valor das saídas interestaduais de medicamentos promovidas por estabelecimento cuja atividade preponderante seja a distribuição de produtos farmacêuticos, observado o disposto nos §§ 35 e 36, que estabelecem condições e limitações à fruição dos benefícios.

Registre-se que o Poder Executivo está autorizado, consoante disposição expressa do artigo 43 da Lei Estadual nº 10.297/96, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense sempre que outra Unidade da Federação conceda ou comprometa-se em conceder benefício fiscal ou financeiro que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

De se destacar também que diversas Unidades da Federação já concedem tratamento tributário privilegiado para as operações com medicamentos e suplementos alimentares. Como exemplo cita-se:



1. Distrito Federal:

- 1.1. Operação Interna: Redução da Base de Cálculo de 90% (RICMS, Anexo I, item 10);
- 1.2. Operação Interestadual: Redução da Base de Cálculo de 90,10% (RICMS, Anexo I, item 43);
- 1.3. Regime Especial de Apuração (REA), facultativamente: Percentual efetivo de tributação de 2,2%, mediante pedido formal e atendido algumas condições como: a) 0,05% sobre a receita mensal para o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária (FUNDAF) e o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal (FUNGER-DF); b) manutenção mínima de 15 funcionários (incluindo terceirizados); c) capital realizado de R\$ 50.000,00

2. Goiás

- 2.1. Operações Internas: Redução da Base de Cálculo resultando num percentual efetivo de tributação 10% (RICMS art. 8º, VIII), mediante as seguintes condições: a) mínimo 3 meses de atividade; b) 30% dos negócios em operações internas.
- 2.2. Operações Interestaduais: Crédito Presumido de 4% sobre o valor das operações tributáveis, com manutenção dos créditos efetivos, mediante as seguintes condições: a) contribuir para o PROTEGE – Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás com 5% sobre a diferença entre o imposto normal e imposto com benefício (RICMS art. 1º, § 3º);

3. Espírito Santo

- 3.1. Operações Internas: Redução Base de Cálculo resultando numa tributação efetiva de 7% (RICMS, art. 70, XXXIV);

4. Ceará



- 4.1. Operações Interestaduais: Redução da Base de Cálculo de até 60% mediante as seguintes condições: a) faturamento anual de R\$ 30.000.000,00 desde que as aquisições sejam feitas no exterior ou das regiões Sul e Sudeste ou outras regiões (caso o vendedor seja um fabricante). b) somente sobre o ICMS próprio.

A concessão desses benefícios está em comunhão com a finalidade do Estado em regular e fomentar as atividades econômicas, nos exatos termos do art. 174 da Constituição Federal, e da Constituição do Estado de Santa Catarina; observando-se os princípios jurídicos fundamentais, máxime os que informam o federalismo, a autonomia e o desenvolvimento das unidades federadas, provendo o fomento das atividades econômicas, com o conseqüente incremento do emprego e a expansão da renda.

Na mesma direção encontram-se as diretrizes da política de desenvolvimento do Estado, orientadas em ações estratégicas, na definição de prioridades, na observância da seletividade e a formação de parcerias estratégicas com o setor privado visando o desenvolvimento industrial e comercial e a política integrada de meio ambiente.

Assim, visa o Estado um dos seus maiores objetivos que é o incremento do nível de emprego e redução das desigualdades sociais. Para tanto, é fundamental proteger e estimular os atuais e os novos investimentos.

É indispensável que o Estado, visando o incremento do desenvolvimento industrial e comercial, propicie condições para a manutenção dos investimentos atuais e a realização de novos investimentos no setor produtivo e tecnológico.

Os benefícios concedidos propiciam para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina a elevação das ofertas de emprego direto e indireto, considerável movimentação da economia, consolidação do setor de serviços, de importação e de logística, incluindo-se a portuária, rodoviária e aeroportuária.

Dessa forma, a fruição dos benefícios é condição indispensável para que o contribuinte possa desenvolver e aumentar as suas atividades e a geração de empregos diretos e indiretos no Estado de Santa Catarina.



Ademais, o comprometimento do contribuinte em manter o nível de investimento em tecnologia apropriada para o desempenho de sua atividade, a utilização de serviços e mão-de-obra catarinense e contribuir no desenvolvimento da economia e geração de empregos no Estado de Santa Catarina, justifica a concessão do benefício.

Respeitosamente,

Ubiratan Simões Rezende
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis /SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

EM POPULAR

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2011.

Senhor Governador,

Uma das diretrizes da política de desenvolvimento do Estado é a formação de parcerias estratégicas com o setor privado visando o desenvolvimento industrial e comercial e a política integrada de meio ambiente.

Assim, o Estado busca um dos seus maiores objetivos que é o incremento do nível de emprego e renda, e conseqüentemente a redução das desigualdades sociais. Para tanto, é fundamental proteger e estimular os atuais e os novos investimentos.

Nesta esteira, o Estado firmou Protocolos de Intenções com empresas multinacionais que atuam no ramo da distribuição de medicamentos e na produção de suplementos alimentares visando a ampliação ou instalação em território catarinense de bases de distribuição de medicamentos e de plantas industriais, fato que propiciará o desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina, a elevação das ofertas de emprego direto e indireto, uma considerável movimentação da economia, consolidação do setor de serviços, de importação e de logística portuária, rodoviária e aeroportuária.

Como contrapartida o Estado garante, às empresas signatárias, tratamento tributário semelhante àqueles já oferecidos por outras Unidades da Federação, sendo que esta medida é condição indispensável para que o contribuinte possa desenvolver e aumentar as suas atividades.

Assim, as medidas contidas na minuta de decreto anexa concedem às operações interestaduais com medicamentos e com suplementos alimentares crédito presumido em percentual já concedido por outras Unidades da Federação.

A fruição dos benefícios está cingida ao comprometimento do contribuinte em manter ou incrementar o nível de investimento em tecnologia apropriada para o desempenho de sua atividade, a utilização de serviços e mão-de-obra catarinense e contribuir no desenvolvimento da economia e geração de empregos no Estado de Santa Catarina, justifica a concessão do benefício.

Respeitosamente,

Ubiratan Simões Rezende
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

